

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/AL

PE N° AL20/2025

TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, TJ, licitante já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante, vem, em decorrência da interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, apresentar as suas **CONTRARAZÕES** vem, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 30º da Resolução Sesc n. 1.593/2024 – Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, dentro do prazo previsto no Item 12.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar.

I – DOS FATOS

A presente licitação, realizada na modalidade Pregão Eletrônico n° AL20/2025, teve como objeto o registro de preços para prestação de serviços de controle de pragas e limpeza de reservatórios, conforme especificações constantes no Edital.

A empresa Recorrida sagrou-se **classificada em primeiro lugar**, após regular participação no certame, tendo apresentado proposta comercial em estrita observância às disposições editalícias e às regras do sistema eletrônico.

Inconformada com o resultado, a Recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, supostas irregularidades formais na proposta da Recorrida, especialmente quanto à data constante no documento, alegação de envio fora do prazo e questionamentos acerca da composição dos preços.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações equivocadas do Edital e não encontram respaldo fático ou jurídico.

Inicialmente, no que se refere à **data constante na proposta**, cumpre esclarecer que a Recorrida utilizou como referência a **data de abertura da sessão pública do certame**, qual seja, 26 de novembro de 2025, em consonância com o cronograma estabelecido no Edital. Tal prática é amplamente adotada no âmbito das licitações e não encontra qualquer vedação no instrumento convocatório, tampouco compromete a validade ou a eficácia da proposta apresentada.

Ademais, a alegação de que a proposta teria sido apresentada **fora do prazo** não condiz com a realidade dos fatos. Em se tratando de pregão eletrônico, o envio da proposta ocorre exclusivamente por meio do sistema oficial, o qual não permite a submissão de documentos fora do prazo estabelecido. Assim, o simples aceite da proposta pelo sistema comprova, de forma inequívoca, sua tempestividade, inexistindo qualquer irregularidade nesse aspecto.

No tocante ao principal argumento da Recorrente, relativo à suposta **inconsistência na composição dos preços por metro quadrado**, verifica-se igualmente a im procedência da alegação. O Edital exige que a proposta contenha **preço unitário, preço por lote e preço total**, não havendo qualquer imposição quanto à obrigatoriedade de apresentação de valor unitário por metro quadrado.

A Recorrida, por sua vez, apresentou proposta completa e detalhada, contendo:

- a área total em metros quadrados de cada unidade;
- o total anual correspondente às 12 aplicações previstas;
- os valores unitários por lote;
- os valores totais por lote;

Atendendo, portanto, de forma integral às exigências estabelecidas no Edital, sem qualquer omissão ou inconsistência que comprometa a análise da proposta ou a execução contratual.

Importante destacar que a metodologia de cálculo sugerida pela Recorrente não constitui exigência editalícia, tratando-se de interpretação unilateral que não pode ser imposta aos demais licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange às alegações relativas à **ausência de valores por extenso** e à **falta de numeração das páginas da proposta**, cumpre esclarecer que tais apontamentos, ainda que considerados, possuem natureza estritamente formal e não impactam o conteúdo, a validade ou a exequibilidade da proposta apresentada.

De todo modo, demonstrando boa-fé, transparência e colaboração com a Administração, a Recorrida **já promoveu o ajuste desses aspectos formais**, tendo adequado sua proposta para incluir:

- a indicação dos valores totais por extenso;
- a devida numeração sequencial das páginas, conforme padrão editalício.

Referida versão ajustada encontra-se **anexada às presentes contrarrazões**, não havendo qualquer alteração de preços, condições comerciais ou substância da proposta originalmente apresentada, limitando-se exclusivamente à correção de aspectos formais.

Por fim, observa-se que os apontamentos trazidos pela Recorrente se limitam a aspectos meramente formais, incapazes de comprometer a

substância da proposta ou causar qualquer prejuízo à Administração, revelando-se, portanto, insuficientes para afastar a classificação da Recorrida no certame.

II - Da inexistência de irregularidade quanto à validade da proposta

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que a proposta apresentada pela Recorrida não atenderia ao prazo mínimo de validade exigido no Edital, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Conforme se verifica na proposta apresentada, a validade encontra-se **expressamente indicada**, de forma clara e suficiente, atendendo ao requisito editalício que estabelece prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

A alegação da Recorrente, portanto, revela-se **manifestamente infundada**, carecendo de qualquer suporte fático ou documental que a sustente.

Ressalta-se que o Edital não exige forma específica ou padronização rígida para a apresentação da validade da proposta, bastando que esta esteja consignada de modo compreensível, o que foi plenamente observado pela Recorrida.

Ademais, ainda que se tratasse de eventual dúvida interpretativa — o que se admite apenas por argumentar — seria plenamente possível sua confirmação por simples diligência da Comissão, não havendo qualquer prejuízo à Administração ou ao certame.

Dessa forma, resta inequívoco que a proposta da Recorrida **atende integralmente ao requisito de validade**, não havendo qualquer irregularidade capaz de ensejar sua desclassificação, razão pela qual deve ser rejeitado o argumento apresentado pela Recorrente.

III - Da alegação de ausência de valores por extenso – irregularidade meramente formal e plenamente sanável

A Recorrente aponta como suposta irregularidade a ausência de indicação dos valores por extenso na proposta apresentada pela Recorrida.

De fato, verifica-se que tal informação não constou na proposta originalmente apresentada. Contudo, trata-se de **falha de natureza estritamente formal**, que não compromete a compreensão dos valores ofertados, tampouco a exequibilidade ou a competitividade da proposta.

Importante destacar que todos os valores foram apresentados de forma clara, objetiva e precisa em algarismos, permitindo perfeita análise e comparação pela Administração, inexistindo qualquer dúvida quanto ao conteúdo econômico da proposta.

Ademais, o próprio Edital prevê regra específica para situações envolvendo divergência entre valores, ao estabelecer que, havendo discordância entre valores em algarismos e por extenso, prevalecerá aquele que for

considerado válido, o que evidencia que tal exigência não possui caráter absoluto a ponto de ensejar desclassificação automática.

Ainda mais relevante é o fato de que o Edital expressamente admite o saneamento de falhas formais, desde que não haja alteração da substância da proposta ou majoração de preços.

Nesse sentido, demonstrando boa-fé, transparência e respeito ao procedimento licitatório, a Recorrida **já promoveu a devida adequação da proposta**, incluindo a indicação dos valores por extenso, conforme documento atualizado que segue anexo às presentes contrarrazões.

Ressalta-se que tal ajuste:

- não implica qualquer modificação dos valores originalmente ofertados;
- não altera a classificação da proposta;
- não afeta a isonomia entre os licitantes;

limitando-se, exclusivamente, à correção de aspecto formal.

Dessa forma, a alegação da Recorrente não possui o condão de desclassificar a proposta da Recorrida, devendo ser integralmente rejeitada, uma vez que se refere a vício sanável, já devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo à Administração.

IV - Da alegação de ausência de numeração das páginas – formalidade irrelevante e vício plenamente sanável

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu à exigência de numeração das páginas no formato “número da folha/quantidade total de folhas”.

De fato, verifica-se que a proposta originalmente apresentada não continha a referida numeração. Contudo, tal apontamento não possui qualquer relevância jurídica apta a ensejar a desclassificação da proposta, tratando-se de **mera formalidade administrativa**, sem impacto sobre o conteúdo ou a validade do documento.

A exigência de numeração das páginas tem como finalidade exclusiva **facilitar a organização e a conferência documental**, não estando relacionada à formação do preço, à execução do objeto ou à capacidade técnica da licitante.

No presente caso, a proposta apresentada:

- encontra-se completa;
- possui perfeita identificação de seu conteúdo;
- permite plena análise pela Administração;
- não apresenta qualquer prejuízo à compreensão ou à comparabilidade com as demais propostas;

Logo, a ausência de numeração não compromete, em absolutamente nada, a lisura do certame ou a segurança jurídica da contratação.

Cumprе destacar, ainda, que o próprio Edital admite o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta, o que se aplica integralmente ao presente caso.

Nesse sentido, a Recorrida, agindo com boa-fé e em atenção ao princípio da colaboração com a Administração, **já promoveu a regularização da numeração das páginas**, conforme versão atualizada da proposta que segue anexa às presentes contrarrazões.

Importante ressaltar que tal ajuste:

- não altera qualquer conteúdo da proposta;
- não modifica valores ou condições comerciais;
- não interfere na classificação obtida no certame;

limitando-se exclusivamente à correção de aspecto formal.

Dessa forma, resta evidente que a alegação da Recorrente não possui fundamento jurídico capaz de justificar a desclassificação da proposta, devendo ser rejeitada, uma vez que se trata de vício sanável, já devidamente corrigido, sem qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

V - Da inexistência de irregularidade quanto à data constante na proposta

A Recorrente alega, de forma equivocada, que a proposta apresentada pela Recorrida conteria erro quanto à data nela consignada, por constar “São José (SC), 26 de novembro de 2025”.

Todavia, tal alegação não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, uma vez que a data indicada corresponde exatamente à **data de abertura da sessão pública do certame**, conforme expressamente previsto no Edital, que fixou a abertura das propostas para o dia 26/11/2025.

Assim, a Recorrida apenas adotou como referência a data oficial do procedimento licitatório, prática esta comum, legítima e amplamente utilizada em licitações, especialmente na modalidade pregão eletrônico.

Importante destacar que o Edital não estabelece qualquer exigência específica quanto à forma de indicação da data na proposta, tampouco vincula tal elemento a critério de desclassificação.

Ademais, a data constante na proposta não interfere:

- no prazo de validade;
- nos valores ofertados;
- na execução do objeto;
- ou na análise e julgamento da proposta;

Tratando-se, portanto, de elemento meramente acessório, sem qualquer relevância jurídica para fins de desclassificação.

Dessa forma, a alegação da Recorrente revela-se manifestamente infundada, na medida em que tenta atribuir irregularidade a informação correta, coerente com o edital e absolutamente incapaz de comprometer a regularidade da proposta.

Não havendo qualquer vício, formal ou material, deve o apontamento ser integralmente rejeitado, por sua evidente improcedência.

VI - Da improcedência da alegação de apresentação da proposta fora do prazo

A Recorrente alega, de forma genérica e desprovida de comprovação, que a proposta apresentada pela Recorrida teria sido encaminhada fora do prazo estabelecido no certame.

Entretanto, tal afirmação não corresponde à realidade dos fatos.

A Recorrida apresentou sua proposta **em estrita observância aos prazos definidos pelo Edital e às solicitações do Agente de Contratação**, tendo realizado todos os envios por meio do sistema eletrônico oficial, conforme exigido para a modalidade de pregão eletrônico.

Cumprir destacar que, em procedimentos realizados por meio de sistema eletrônico, como o presente caso, **não há possibilidade técnica de envio intempestivo de proposta**, uma vez que o próprio sistema impede a submissão de documentos fora dos prazos previamente estabelecidos.

Dessa forma, o simples fato de a proposta ter sido regularmente recebida, aceita e analisada no âmbito do sistema já constitui prova inequívoca de sua tempestividade.

Ademais, não há qualquer registro no sistema, ata da sessão ou manifestação do Agente de Contratação que indique irregularidade quanto ao prazo de envio da proposta pela Recorrida, o que reforça a total improcedência da alegação apresentada.

Ressalta-se, ainda, que eventuais complementações ou ajustes de proposta, quando solicitados pela Administração, seguem os prazos próprios definidos no curso do certame, sendo plenamente válidos quando realizados dentro do prazo concedido pelo Agente de Contratação — o que foi rigorosamente observado pela Recorrida.

Dessa forma, a alegação da Recorrente revela-se manifestamente infundada, carecendo de qualquer suporte fático ou documental, configurando mera tentativa de desconstituir, sem fundamento, a regularidade da proposta apresentada.

Não havendo qualquer irregularidade quanto ao prazo, deve o apontamento ser integralmente rejeitado.

VII - Da improcedência da alegação de irregularidade na composição dos preços (m²)

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida estaria em desconformidade com o Edital em razão de suposta inadequação na composição dos preços por metro quadrado (m²), alegando que não teria sido observada a metodologia de cálculo indicada.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, por se basear em interpretação equivocada e restritiva das exigências editalícias.

Conforme disposto no Edital, a proposta deve conter, obrigatoriamente:

- preço unitário;
- preço por lote;
- preço total;

Não havendo, em nenhum momento, exigência expressa de apresentação de valor unitário por metro quadrado, tampouco imposição de metodologia única e vinculante de cálculo nesse formato.

A Recorrida, por sua vez, apresentou proposta plenamente compatível com o instrumento convocatório, contendo:

- a indicação das áreas em metros quadrados de cada unidade;
- o total anual em metros quadrados correspondente às 12 (doze) aplicações previstas;
- os valores unitários por lote;
- os valores totais por lote;

Atendendo, assim, de forma integral e suficiente às exigências estabelecidas no Edital.

Importante destacar que a metodologia de cálculo mencionada pela Recorrente constitui mera **interpretação auxiliar**, destinada a orientar a elaboração das propostas, não se configurando como requisito obrigatório cuja inobservância implique desclassificação automática.

Admitir o contrário significaria impor aos licitantes exigência não prevista no Edital, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, não há qualquer demonstração concreta de que os valores apresentados pela Recorrida sejam inexequíveis, inconsistentes ou incompatíveis com o objeto licitado, sendo plenamente possíveis, coerentes e passíveis de execução.

Ainda que se admitisse eventual necessidade de ajuste na forma de apresentação dos cálculos — o que se admite apenas por argumentar — o próprio Edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta, especialmente no que se refere a planilhas e composição de preços.

Nesse sentido, eventuais ajustes formais não implicam modificação dos valores ofertados, tampouco prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, sendo plenamente admissíveis no curso do certame.

Dessa forma, resta evidente que a alegação da Recorrente não possui fundamento técnico ou jurídico, tratando-se de tentativa de impor critério não previsto no Edital, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada.

Assim, o recurso administrativo interposto pela empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME** deve ser integralmente rejeitado, uma vez que não se volta contra a decisão que culminou em sua própria inabilitação, mas sim busca, de forma indevida, desconstituir a regular classificação da Recorrida, mediante alegações infundadas e dissociadas das exigências editalícias.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão que declarou a Recorrida como classificada no certame, preservando-se a regularidade, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

PEDIDO IMEDIATO

Diante de todo o exposto, requer a **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**

a) que se digne o Agente de Contratação ao recebimento das presentes CONTRARRAZÕES, para que, no mérito, sejam devidamente analisadas e acolhidas, reconhecendo-se que o recurso interposto não se presta a questionar a inabilitação da própria Recorrente, mas sim a atacar, de forma infundada, a regular classificação da Recorrida. Assim, requer-se seja mantida a decisão que declarou a **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** como classificada no certame, preservando-se a segurança jurídica, a vantajosidade, a economicidade e a eficiência da contratação, uma vez que sua proposta atende integralmente às disposições do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável.

b) no mérito, seja integralmente **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, tendo em vista que suas razões recursais não se voltam à reversão de sua própria inabilitação, mas sim à tentativa infundada de desconstituir a regular classificação da Recorrida.

c) por consequência, seja **mantida a adjudicação do objeto** do certame em favor da **TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório até a homologação final.

d) Da juntada de proposta comercial atualizada

Cumpre esclarecer que, em observância aos princípios da boa-fé, da transparência e da colaboração com a Administração, a Recorrida promoveu a atualização de sua proposta comercial, com o objetivo exclusivo de sanar apontamentos de natureza estritamente formal levantados pela Recorrente.

Nesse sentido, segue anexa às presentes contrarrazões a **versão atualizada da proposta comercial da TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.**, na qual foram incluídos:

- a indicação dos valores totais por extenso;
- a numeração sequencial das páginas, conforme padrão editalício;

Ressalta-se que tais ajustes não implicam qualquer alteração nos valores ofertados, nas condições comerciais ou na substância da proposta originalmente apresentada, limitando-se à regularização de aspectos formais, plenamente sanáveis.

Dessa forma, a juntada da proposta atualizada reforça a plena conformidade da Recorrida com as exigências do Edital, afastando definitivamente quaisquer alegações em sentido contrário.

Nestes termos do presente, pede deferimento.

São José (SC), 11 de abril de 2026



TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES
CNPJ: 17.405.971/0001-14

Júlio César A. P. Bustos
Administrador
CRA/SC n. 30159

Adm. Júlio Cesar A. P. Bustos
Diretor Administrativo
CRA-SC 30159
CPF.º 042.835.799-71
RG.º 3.454.136 SSP SC

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/AL
PE N° AL20/2025
EDITAL DE LICITAÇÃO
ANEXO II - PROPOSTA

Ao Sesc – Administração Regional no Estado de Alagoas

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR:

Empresa: TJ SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA EPP.

Endereço: Rua Paulino Júlio de Souza, 974, Ipiranga, São José/SC, CEP 88.111-590

Telefone: (48) 9 8815-4101 / 3246-3513

CNPJ: 17.405.971/0001-14

Inscrição municipal: 9018757

Insc. Estadual: 258770872

E-mail: juliobustos@tjsolucoesinteligentes.com.br

RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO/ATA E QUE REPRESENTARÁ NO CONTRATO DECORRENTE

NOME: Júlio César A. P. Bustos

CARGO/FUNÇÃO: Diretor

Administrativo ESTADO CIVIL: Solteiro

TELEFONE/FAX: (48) 3246-3513 - 9 8815-4101

RG: 3.454.136

CPF: 042.835.799-71

DADOS PARA PAGAMENTO:

BANCO: Sicoob

AGÊNCIA: 3087

CONTA CORRENTE: 65.306-3

A empresa inscrita no CNPJ sob o nº 17.405.971/0001-14 propõe ao Sesc Alagoas o abaixo referenciado:

- 1. OBJETO:** Registro de Preços para prestação dos serviços de dedetização, controle de pragas e vetores, desinsetização, desratização, descupinização e limpeza de reservatórios (caixas) d'água, com fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico a ser realizado nas unidades operacionais do Sesc Alagoas em Maceió, por meio da prestação de serviços especializados, de forma contínua, de acordo com as condições e especificações constantes neste documento.

2. DESCRIÇÃO DO ITEM:

5.1. Os serviços deverão ser efetuados de acordo com os padrões de qualidade e exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

5.2. Descrição em M²

5.2.1 - Sesc Poço: Rua Pedro Paulino nº40, Poço, Maceió/Al - Área: 7.812,53 M²

5.2.2 - Sesc Jaraguá: Rua Uruguai nº267, Jaraguá, Maceió/Al - Área: 1.244,64 M²

5.2.3 - Sesc Guaxuma: Rua Cel. Mario Saraiva, S/N, Guaxuma, Maceió/Al - Área: 12.408,54 M²

5.2.4 - Sesc Centro: Rua Barão de Alagoas nº229, Centro, Maceió/Al - Área: 872,25 M²

5.2.5 - Sesc Mesa Brasil: Rua Costa Leite nº42, Centro Maceió/Al - Área: 502,55 M²

Descrição dos lotes

LOTE 1 - Contratação de empresa especializada no controle de pragas e vetores na Unidade Sesc Poço – Rua Pedro Paulino, 40 Poço, Maceió/AL						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Área total M ²	12 aplicações anuais (M ²)	Valor unitário	VALOR TOTAL
1	Serviço de controle de pragas, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização Desinsetização (dedetização) em insetos rasteiro voadores (baratas, formigas, traças, moscas, mosquitos, aranhas, escorpiões, etc.). Desratização: Controle e eliminação de roedores, incluindo ratos de telhado, ratazanas e camundongos Descupinização: Eliminação e prevenção de cupim	M ²	7.812,53 M ²	93.750,36 M ²	R\$ 7.750,00	R\$ 93.000,00
Valor total do lote por extenso: Noventa e três mil reais						
LOTE 2 - Contratação de empresa especializada no controle de pragas e vetores na Unidade Sesc Jaraguá – Rua Uruguai nº267, Jaraguá, Maceió/AL						
Item	Descrição	Unidade de Medida	Área total M ²	12 aplicações anuais (M ²)	Valor unitário	VALOR TOTAL

1	Serviço de controle de pragas, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização Desinsetização (dedetização) em insetos rasteiro voadores (baratas, formigas, traças, moscas, mosquitos, aranhas, escorpiões, etc.). Desratização: Controle e eliminação de roedores incluindo ratos de telhado, ratazanas e camundongos Descupinização: Eliminação e prevenção de cupim	M ²	1244,64 M ²	14.935,68 M ²	R\$ 1.550,00	R\$ 18.600,00
---	---	----------------	------------------------	--------------------------	--------------	---------------

Valor total do lote por extenso: Dezoito mil e seiscentos reais

LOTE 3 - Contratação de empresa especializada no controle de pragas e vetores na Unidade Sesc Guaxuma: Rua Cel. Mario Saraiva, S/N, Guaxuma, Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Área total M ²	12 aplicações anuais (M ²)	Valor unitário	VALOR TOTAL
	Serviço de controle de pragas, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização Desinsetização (dedetização) em insetos rasteiro voadores (baratas, formigas, traças, moscas, mosquitos, aranhas, escorpiões, etc.). Desratização: Controle e eliminação de roedores incluindo ratos de telhado, ratazanas e camundongos Descupinização: Eliminação e prevenção de cupim	M ²	12408,54 M ²	148.902,48 M ²	R\$ 12.333,33	R\$ 147.999,96

Valor total do lote por extenso: Cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos

LOTE 4 - Contratação de empresa especializada no controle de pragas e vetores na Unidade Sesc Centro: Rua Barão de Alagoas nº229, Centro, Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Área total M ²	12 aplicações anuais (M ²)	Valor unitário	VALOR TOTAL
------	-----------	-------------------	---------------------------	--	----------------	-------------

**TJ**

Soluções Inteligentes

Serviço de controle de pragas, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização Desinsetização (dedetização) em insetos rasteiro voadores (baratas, formigas, traças, moscas, mosquitos, aranhas, escorpiões, etc.). Desratização: Controle e eliminação de roedores incluindo ratos de telhado, ratazanas e camundongos Descupinização: Eliminação e prevenção de cupim	M ²	872,25 M ²	10.467 M ²	R\$ 1.083,33	R\$ 12.999,96
---	----------------	-----------------------	-----------------------	--------------	---------------

Valor total do lote por extenso: Doze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos

LOTE 5 - Contratação de empresa especializada no controle de pragas e vetores na Unidade Sesc Mesa Brasil Rua Costa Leite nº42, Centro Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Área total M ²	12 aplicações anuais (M ²)	Valor unitário	VALOR TOTAL
	Serviço de controle de pragas, compreendendo Desinsetização, Desratização e Descupinização Desinsetização (dedetização) em insetos rasteiro voadores (baratas, formigas, traças, moscas, mosquitos, aranhas, escorpiões, etc.). Desratização: Controle e eliminação de roedores incluindo ratos de telhado, ratazanas e camundongos Descupinização: Eliminação e prevenção de cupim	M ²	502,55 M ²	6.030,60 M ²	R\$ 625,00	R\$ 7.500,00

Valor total do lote por extenso: Sete mil e quinhentos reais

LOTE 6 - Contratação de empresa especializada em limpeza de reservatórios na unidade Sesc Poço: Rua Pedro Paulino, 40 Poço – Maceió/AL.

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant. De M ³	Total anual (2 limpezas anuais (M ³))	Valor unitário	VALOR TOTAL
1	Limpeza de reservatórios inferior de água em cimento, com capacidade de 10.000 litros (2 unidades)	Metro Cúbico	20 M ³	40 M ³	R\$ 1.150,00	R\$ 2.300,00

**TJ**

Soluções Inteligentes

2	Limpeza de reservatórios inferior de água em cimento, com capacidade de 5.000 litros	Metro Cúbico	5 M ³	10 M ³	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00
3	Limpeza de reservatórios superior de água em polipropileno, com capacidade de 1.000 litros (02 unidades), Altura 4 metros	Metro Cúbico	2 M ³	4 M ³	R\$ 450,00	R\$ 900,00
4	Limpeza de reservatórios superior de água em polipropileno, com capacidade de 1.000 litros (02 unidades) – Altura- 15 metros.	Metro Cúbico	2 M ³	4 M ³	R\$ 450,00	R\$ 900,00
5	Limpeza de reservatórios superior de água em fibramento, com capacidade de 1.000 litros (8 unidades), acesso pelo alçapão do ginásio de esportes- Alturametros	Metro Cúbico	8 M ³	16 M ³	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
6	Limpeza de reservatório superior (castelo d'água), em cimento, com capacidade de 5.000 litros, Altura-15 metros	Metro Cúbico	5 M ³	10 M ³	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00
7	Limpeza de reservatório inferior de água em concreto do espaço ecos, em concreto com capacidade de 5.000 litros	Metro Cúbico	5 M ³	10 M ³	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00
						R\$ 10.000,00

Valor total do lote por extenso: Dez mil reais

LOTE 7 - Contratação de empresa especializada em limpeza de reservatórios na unidade Sesc Jaraguá: Rua Uruguaí nº267, Jaraguá, Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant. De M ³	Total anual (2 limpezas anuais (M ³))	Valor unitário	VALOR TOTAL
1	Limpeza de reservatório superior de água em concreto, com capacidade de 6.000 litros -Altura 6,00 metros.	Metro Cúbico	6 M ³	12 M ³	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00

2	Limpeza de reservatório inferior de água em concreto, com capacidade de 7.000 litros	Metro Cúbico	7 M ³	14 M ³	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00
						R\$ 2.400,00

Valor total do lote por extenso: Dois mil e quatrocentos reais

LOTE 8 - Contratação de empresa especializada em limpeza de reservatórios na unidade Sesc Centro: Rua Barão de Alagoas nº229, Centro, Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant. De M ³	Total anual (2 limpezas anuais (M ³))	Valor unitário	VALOR TOTAL
1	Limpeza de reservatório inferior de água em concreto, com capacidade de 24.000 litros	Metro Cúbico	24 M ³	48 M ³	R\$ 1.100,00	R\$ 2.200,00
2	Limpeza de reservatório superior de água em polipropileno com capacidade de 1.000 litros, Altura de 4,00 metros.	Metro Cúbico	1 M ³	2 M ³	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
						R\$ 3.200,00

Valor total do lote por extenso: Três mil e duzentos reais

LOTE 9 - Contratação de empresa especializada em limpeza de reservatórios na unidade Sesc Guaxuma: Rua Cel. Mario Saraiva, S/N, Guaxuma, Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant. De M ³	Total anual (2 limpezas anuais (M ³))	Valor unitário	VALOR TOTAL
1	Limpeza de reservatórios de água em concreto, com capacidade de 90.000 litros	Metro Cúbico	90 M ³	180 M ³	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
2	Limpeza de reservatório inferior de água em concreto, com capacidade de 31.000 litros	Metro Cúbico	31 M ³	62 M ³	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00
3	Limpeza de reservatório superior de água em concreto, com capacidade de 20.000 litros - Altura de 15,00 metros	Metro Cúbico	20 M ³	40 M ³	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
						R\$ 16.000,00

Valor total do lote por extenso: Dezesesseis mil reais

LOTE 10 - 11.1 Contratação de empresa especializada em limpeza de reservatórios na unidade Sesc Mesa Brasil: Rua Costa Leite nº42, Centro Maceió/AL

Item	Descrição	Unidade de Medida	Quant. De M ³	Total anual (2 limpezas anuais (M ³))	Valor unitário	VALOR TOTAL
1	Limpeza de reservatório inferior de água em concreto, com capacidade de 10.000 litros	Metro Cúbico	10 M ³	20 M ³	R\$ 550,00	R\$ 1.100,00
2	Limpeza de reservatório superior de água em polipropileno com capacidade de 2.000 litros	Metro Cúbico	2 M ³	4 M ³	R\$ 450,00	R\$ 900,00
						R\$ 2.000,00
Valor total do lote por extenso: Dois mil reais						

Valor total geral	R\$ 313.699,92
--------------------------	-----------------------

Valor total geral: Trezentos e treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos

Observações

- I) No preço da Proposta estão inclusas todas as despesas necessárias ao cumprimento do objeto da Licitação, de acordo com as especificações técnicas tais como: materiais, instalação (se for o caso), ferramentas, transportes, seguros, tributos, taxas, despesas com entidades de classe, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, lucros e demais despesas diretas e indiretas necessárias à perfeita execução do objeto.
- II) Os serviços atendem às especificações constantes no termo de referência;
- III) Os serviços serão executados em até 05 (cinco) dias corridos, contado da data da assinatura do contrato, sob demanda.

Prazo de validade: 90 (noventa) dias

São José (SC), 26 de novembro de 2025.



Adm. Júlio Cesar A. P. Bustos
Administrador
Diretor Administrativo
CRA-SC 30159
 CPF.º 042.835.799-71
 RG.º 3.454.136 SSP SC